

## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

DESPACHO INDEFERIMENTO LIMINAR

DE 21 DE *janeiro*

DELIBERAÇÃO N.º 1

### RECURSO N.º 02/2025

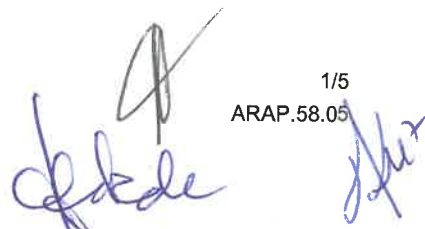
O artigo 183.º do Código da Contratação Pública (CCP), aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de Abril, estabelece os requisitos formais do recurso, e o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 28/2021, de 5 de janeiro, que revoga o Decreto-Regulamentar n.º 12/2015, de 31 de Dezembro, e aprova os Estatutos da CRC, determina os termos em que o recurso deve ser apresentado, nos prazos previstos no artigo 184.º do Código da Contratação Pública, assim como a sua não admissão quando: a) Forém interpostos extemporaneamente; b) Os impugnantes carecem de legitimidade; c) O procedimento de contratação estar excluído do CCP; e d) Não ter sido paga a taxa de recurso, conforme artigo 46/3.º do Estatuto da CRC.

Assim, convém analisar as seguintes condições processuais legalmente exigidas:

#### I. FORMA

O recurso apresenta todos os requisitos formais, nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 28/2021, de 5 de janeiro, que revoga o Decreto-Regulamentar n.º 12/2015, de 31 de Dezembro, e aprova os Estatutos da CRC, conjugado com o art.º 183.º e 184.º, ambos do CCP.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

### II. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

A RONDA Empresa de Proteção, Lda., concorrente no procedimento concursal, registado sob o número 01/UGA/MAI/2024, para contratação de serviço de vigilância e segurança para as instalações da DGTR em Cidadela, Mindelo e Assomada, preenche as condições de legitimidade, sendo parte interessada e titular de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos que se consideram lesados pelo ato administrativo.

### III. MANDATO DO REPRESENTANTE

A petição inicial do recurso foi subscrita pelo representante legal da empresa (Gerente), o Sr. Francisco Vieira e Silva, com poderes para o ato.

### IV. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme o artigo 184º do Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril, o recurso deve ocorrer no prazo de dez (10) dias úteis a contar da data da notificação da decisão, exceto os recursos da decisão do júri, tomados no ato público, que deve ser interposto no prazo de cinco (5) cinco dias.

No caso em apreço, através do recurso interposto, que deu entrada no dia 10 de janeiro de 2025, a recorrente pretendeu impugnar a decisão do júri que propôs a adjudicação à empresa SILMAC, tomada no âmbito do Relatório Preliminar, notificado aos interessados a 19 de dezembro de 2024.

Por não ter concordado com a posição que lhe foi atribuída, a recorrente apresentou, em sede da audiência prévia, a sua reclamação da **decisão constante do relatório preliminar do concurso**, objeto do presente recurso, cuja decisão

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira nº 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

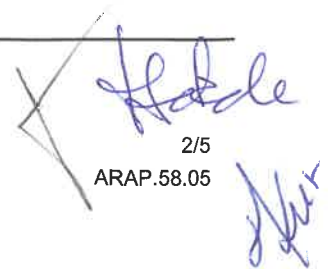
(+238) 260 04 07

787

info@arap.gov.cv

www.arap.cv

2/5  
ARAP.58.05



## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

sobre a mesma veio a ser notificada à recorrente no dia 06 de janeiro de 2025, via email.

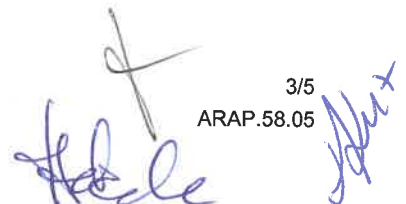
Ocorre, porém, que a apresentação da reclamação apresentada à entidade adjudicante/júri, em sede de audiência prévia, não suspende o prazo para interposição de recurso à CRC, pelo que, para efeitos do recurso, começou-se a contar o prazo de interposição do recurso desde o dia em que a recorrente tomou conhecimento do ato ora impugnado (19 de dezembro de 2024).

Importante sublinhar ainda que, nos termos conjugados do art.º 41º, nº1, alínea i) e 46º, nº3, alínea d), ambos do Estatuto da CRC, o comprovativo de pagamento da Taxa Única do recurso deve acompanhar o requerimento de recurso administrativo, sob pena de considerar a interposição de recurso sem efeito (caso não tenha sido junto aos autos) ou interposta intempestivamente (caso tenha sido junto, mas fora do prazo de interposição do recurso). O que significa dizer que, em regra, a data da entrada do recurso não é a data da apresentação do requerimento da petição inicial à CRC, mas sim a data de pagamento do DUC de taxa única do recurso.

Entretanto, o Documento Único de Cobrança (DUC) foi emitido pela Secretaria da ARAP e somente foi liquidado no dia 14 de janeiro de 2025. Assim, considerando que o descompasso nas datas se deu por motivos alheios à responsabilidade da recorrente, deve-se considerar como data de interposição do recurso o dia 10 de janeiro de 2025, quando foi apresentada a intenção formal, e não o dia do pagamento da taxa (14 de janeiro de 2025).

Pelos factos ora apresentados, fica evidente a intempestividade do recurso, pois este só foi interposto a 10 de janeiro de 2025, data em que se apresentou o recurso volvidos 12 dias úteis após a notificação do Relatório Preliminar

**MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO**



## COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

(19/12/24), no qual foi tomada a decisão recorrida, em manifesto incumprimento do prazo legalmente estipulado, de 10 dias úteis, completados a 8 de janeiro de 2025.

Pelo exposto, o recurso sendo admissível e legítimo, é **intempestivo**.

Termos em que, por força do disposto nos artigos 181º e 182º CCP, conjugados com o nº1 e a alínea d) do nº3 do artigo 46º do Estatuto da CRC), esta Comissão deliberou pelo **indeferimento liminar do recurso**.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira nº 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde




(+238) 260 04 07

787

info@arap.gov.cv

www.arap.cv

4/5  
ARAP.58.05

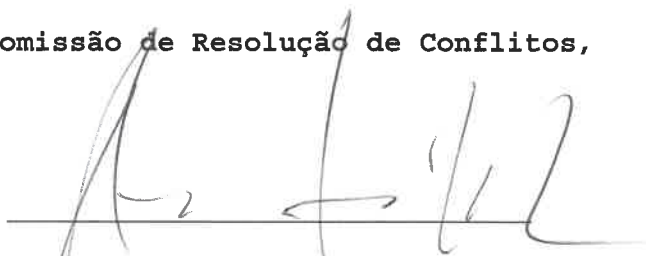
  
  


**COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Notifique-se as partes.

Cidade da Praia a 21 de janeiro de 2025.

A Comissão de Resolução de Conflitos,



**António Sérgio Veiga Monteiro**

**Relator**



**/Margareth Da Luz/**

**Adjunta**



**/Vera Andrade/**

**Adjunta**

**MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO**

